

JULGADOS

- Estupro: recusa durante ato inicialmente consensual
- Arma registrada em nome de falecido: crime, não irregularidade
- Pena restritiva após prisão: suspensão sem conversão
- Crime no livramento condicional: marco inicial da nova pena
- Violência doméstica: grupo reflexivo como condição do sursis
- Flagrante ilegal: contaminação das provas derivadas
- Cadeia de custódia: irregularidade e eficácia da prova
- Apropriação e sonegação previdenciária: concurso material
- “Olheiro” no tráfico: coautoria (art. 33) e não art. 37
- Associação para o tráfico: livramento condicional com 2/3

InformaCAO criminal



APRESENTAÇÃO

É com satisfação que o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal apresenta esta edição do Informativo Criminal, desenvolvido para oferecer aos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco um instrumento conectado aos desafios da atuação criminal da instituição.

Além de reunir os recentes entendimentos do STJ e do STF, o InformaCAO contextualiza os precedentes por meio de casos hipotéticos e estudos desenvolvidos pelo CAOCRIM.

Espera-se que este informativo se consolide como um canal permanente de atualização jurídica e difusão de conhecimento, reafirmando o compromisso do CAOCRIM com o apoio técnico aos membros e servidores do MPPE e com o aprimoramento da atuação ministerial.

Fernando Della Latta Camargo

Promotor de Justiça
Coordenador do CAO Criminal/MPPE

Coordenação

Fernando Della Latta Camargo - Promotor de Justiça

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

Carlos Arôxa - Técnico Ministerial

Ana Cecília Cavalcante - Auxiliar Administrativo

Maria Carolina Sales - Auxiliar Administrativo

Nilton Leite de Oliveira - Estagiário de Direito

JULGADOS

COMENTADOS PELO CAOCRIM

INFORMATIVO 890 DO STJ

Tema Configura crime de estupro quando o agente, mediante força física, prossegue no ato sexual após a vítima manifestar sua recusa, ainda que a relação tenha se iniciado de forma consensual.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, veremos a seguir apenas a situação a partir do que foi disponibilizado no acórdão:

Um homem e uma mulher iniciaram uma relação sexual. Durante o ato, a mulher manifestou seu desejo em interromper o ato.

No entanto, o homem ignorou seu pedido e a segurou fisicamente, forçando-a a dar continuidade à conjunção carnal.

O Ministério Público denunciou o acusado por estupro (art. 213 do CP). O Juiz o condenou pelo tipo, e o Tribunal de Justiça aumentou a pena para 8 anos, destacando que o réu, consciente da oposição da vítima, prosseguiu com violência física e verbal. A defesa interpôs recurso especial, alegando atipicidade, erro de tipo e aumento indevido da pena-base.

Qual foi o posicionamento e a fundamentação do STJ diante das alegações da defesa?

O STJ rejeitou as três teses defensivas, mantendo a condenação e a majoração da pena-base. Entendeu

que o consentimento inicial não afasta o estupro quando a vítima posteriormente manifesta sua recusa, pois a continuidade forçada caracteriza a violência exigida pelo art. 213 do CP. Destacou ainda que a lei não exige forma específica de resistência, bastando o dissenso, e que a posterior passividade da vítima, diante da inutilidade de sua resistência, não significa consentimento.

Quanto ao erro de tipo (art. 20 do CP), a tese foi afastada porque o réu tinha conhecimento da recusa e, mesmo assim, prosseguiu violentamente.

Tese do Julgamento no STJ:

Em hipóteses de dissenso superveniente no curso do ato sexual, a continuidade do ato mediante uso de força física configura a elementar violência do art. 213 do Código Penal, ainda que a relação tenha se iniciado consensualmente.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/5/2026.

Fundamentos Legais

Código Penal, art. 213; art. 20; art. 59

Informações adicionais

1. No crime de estupro (art. 213 do CP), qual é o bem jurídico tutelado?

É a liberdade sexual da pessoa, garantindo seu direito de decidir, de forma livre, com quem e quando deseja praticar atos sexuais. Esse direito inclui também a faculdade de interromper a relação a qualquer momento.

2. O que significa dissenso superveniente durante a relação sexual?

É a recusa manifestada pela vítima após o início do ato, demonstrando que não deseja prosseguir. Se o agente continuar mediante violência ou grave ameaça, haverá estupro, mesmo que o ato tenha começado consensualmente.

Tema A posse de arma de fogo registrada em nome de terceiro falecido, com registro expirado, caracteriza ilícito penal, não sendo mera irregularidade administrativa.

Para melhor visualizar o que foi considerado pelo STJ, analisemos a situação hipotética a seguir:

Tiago foi denunciado e condenado em 2024 por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, com registro vencido desde 2017 (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). O armamento, que pertencia ao seu pai falecido em 2019, integra o espólio ainda não partilhado e foi apreendido no imóvel da família, onde Tiago continuava residindo. O Tribunal de Justiça manteve a condenação.

A defesa recorreu alegando atipicidade, pois a arma não pertencia exclusivamente ao acusado já que outros herdeiros também tinham acesso à casa, e a ausência de recadastramento seria mera irregularidade administrativa. Sustentou também inexistir dolo, diante da permanência da arma no imóvel após o falecimento do proprietário, pai de Tiago.

Essa circunstância afasta a configuração do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 ?

A 6ª Turma do STJ assentou que a posse de arma de fogo com registro vencido, pertencente a terceiro falecido, configura ilícito penal. A atipicidade material

é admitida quando o próprio proprietário, responsável pelo registro, deixa de renová-lo. Nessa situação, o vencimento caracteriza descumprimento administrativo, sujeito à apreensão da arma e multa. No entanto, essa compreensão não alcança terceiro que mantém armamento alheio sem a correspondente regularização sucessória. No caso, a arma estava registrada em nome do pai falecido de Tiago, cujo registro já era irregular antes do óbito. A condição de herdeiro não transfere automaticamente a titularidade nem autoriza a posse de arma sem observância das exigências legais.

Tese do Julgamento no STJ:

1. A posse de arma de fogo com registro vencido, pertencente a terceiro falecido, configura ilícito penal, não sendo mera irregularidade administrativa.
2. A condição de herdeiro não legitima a posse de arma de fogo sem regularização sucessória.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.201.660-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/5/2026 (Info 890).

Fundamentos Legais

Lei nº 10.826/2003, art. 12

Informações adicionais

1. Em que hipótese o STJ admite a atipicidade material da posse de arma com registro vencido?

Aplica-se quando o próprio proprietário, que adquiriu e registrou regularmente a arma, deixa de renovar o registro e permanece com sua posse. Como o Estado conhece a existência do armamento e pode rastreá-lo,

o vencimento documental configura mero descumprimento do recadastramento, sujeito à apreensão e multa.

2. Esse entendimento alcança o possível herdeiro?

Não. O STJ deixou claro que esse entendimento não se aplica a situações em que um terceiro mantém a posse de armamento alheio, ainda que na condição de possível herdeiro, sem a regularização da sucessão.

Tema Quem cumpre pena de prisão e depois recebe pena restritiva de direitos terá a execução da pena alternativa suspensa até que possa cumpri-la, sem conversão em prisão.

Para melhor visualizar o que foi considerado pelo STJ, analisemos a situação hipotética a seguir:

Fábio cumpria pena privativa de liberdade em regime semiaberto quando foi novamente condenado, em outro processo, a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. Diante da coexistência das sanções, o juiz da execução penal converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e unificou as condenações, por entender que não seria possível o cumprimento simultâneo das penas, com fundamento no art. 44, § 5º, do CP e no art. 181, § 1º, “e”, da LEP.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão. Inconformada, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus*, buscando impedir a conversão das penas restritivas de direitos e a unificação das condenações.

O STJ concordou com a Defensoria Pública? Sob quais fundamentos?

Sim. O STJ acolheu o pedido da Defensoria Pública e afastou a conversão e a unificação das penas. A Quinta Turma manteve a decisão que cassou a unificação e então suspendeu a execução das penas restritivas. O art. 44, § 5º, do CP e o art. 181, § 1º, “e”, da LEP não autorizam a conversão nessa situação. Esses dispositivos pressupõem que a pena restritiva de direitos seja anterior e a condenação à prisão posterior.

No caso de Fábio ocorreu o inverso. Ele já cumpria pena privativa de liberdade quando recebeu a nova condenação substituída por restritiva de direitos. A conversão em prisão agravaria a pena estabelecida em sentença definitiva, violando a coisa julgada. Também haveria afronta ao princípio da legalidade, pela ausência de previsão legal para essa hipótese. A impossibilidade de cumprir simultaneamente as penas não permite a conversão automática em prisão.

A solução é suspender a execução da pena restritiva de direitos até que seja possível compatibilizá-la com a pena corporal. O entendimento segue o Tema 1.106/STJ, que veda a unificação automática quando a condenação alternativa é superveniente.

Tese do Julgamento no STJ:

A reconversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com unificação das penas, é admissível apenas quando a condenação por pena privativa de liberdade é superveniente à execução da pena alternativa e inexistir compatibilidade de cumprimento simultâneo, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.106/STJ. É vedada a conversão e a unificação de penas quando o condenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevier condenação substituída por pena

restritiva de direitos, devendo a execução da pena alternativa ser suspensa até que se viabilize sua compatibilização com a pena corporal.

A conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desamparada de previsão legal específica, viola os princípios da legalidade e da coisa julgada.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.080.161-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/5/2026.

Fundamentos Legais

Código Penal, art. 44, § 5º

Lei de Execuções Penais, art. 181, § 1º, "e".

Informações adicionais

1. O art. 44, § 5º, do CP e o art. 181, § 1º, "e", da LEP autorizam a conversão na situação inversa, em que a prisão já está em curso e sobrevém pena alternativa?

Não. A premissa legal é que a pena restritiva seja a anterior e a prisão a superveniente.

2. Por que converter a pena restritiva em prisão, nesse caso, viola a coisa julgada?

Porque a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi estabelecida em sentença transitada em julgado. Convertê-la posteriormente em prisão agravaria a situação do condenado além do decidido, violando a coisa julgada e o princípio da legalidade.

Tema O marco inicial da execução da nova pena, decorrente de crime cometido durante o livramento condicional, corresponde ao primeiro dia posterior ao término do período de prova.

Para melhor visualizar o que foi considerado pelo STJ, analisemos a situação hipotética a seguir:

Rafael foi condenado a 6 anos de prisão e, após cumprir parte da pena, obteve livramento condicional, cujo período de prova terminaria em 18/08/2020. Porém, em 18/09/2019, ainda durante o benefício, foi preso em flagrante por tráfico de drogas. Permaneceu preso cautelarmente e, ao final do processo, recebeu nova condenação de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O livramento condicional anterior não foi suspenso nem revogado enquanto transcorria o período de prova. Encerrado esse prazo, o Juiz declarou extinta a primeira pena, conforme o art. 90 do CP, considerando também o período em que Rafael permaneceu preso desde 18/09/2019.

A controvérsia passou a ser o termo inicial da nova execução penal. A defesa defendeu que a data-base deveria ser 18/09/2019, início da prisão cautelar, permitindo que esse mesmo período fosse utilizado para extinguir a pena anterior e iniciar o cumprimento da nova, mediante detração prevista no art. 42 do CP. O Ministério Público divergiu, sustentando que o marco inicial deveria ser 19/08/2020, dia seguinte ao término do período de prova, pois o ordenamento jurídico não permite o cumprimento simultâneo de duas penas privativas de liberdade não unificadas.

Diante da controvérsia, qual foi o posicionamento do STJ?

O STJ concordou com a tese do Ministério Público, fixando o termo inicial da nova execução em 19/08/2020. Entendeu que o livramento condicional não interrompe a execução da pena, que continua sendo cumprida em liberdade supervisionada. Como o benefício não foi suspenso nem revogado durante o

período de prova, a pena anterior foi integralmente cumprida e extinta, conforme o art. 90 do CP. Assim, parte do tempo de prisão cautelar já foi aproveitada para extinguir a pena antiga. Esse mesmo período não poderia ser novamente utilizado como detração na nova condenação. O STJ considerou que essa dupla utilização configuraria *bis in idem*. Também destacou que não é possível o cumprimento simultâneo de duas penas privativas de liberdade não unificadas. Portanto, a nova execução somente se iniciou no dia seguinte ao término do período de prova. No caso, o marco foi 19/08/2020, e não a data da prisão cautelar.

Tese do Julgamento no STJ:

O cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.

STJ. 3ª Seção. REsps 2.205.262-RJ, 2.200.477-RJ e 2.201.422-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/5/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1367) (Info 890).

Fundamentos Legais

Código Penal, art. 42; art. 90

Lei nº 7.210 (LEP), art. 145

Informações adicionais

1. O que ocorre ao final do prazo do livramento condicional se, durante a vigência do benefício, o apenado comete novo crime, e não há decisão judicial para suspender ou revogar o benefício?

Se o juiz não suspender nem revogar expressamente o livramento condicional durante o período de prova, não poderá mais fazê-lo após esgotado esse prazo. Considera-se a pena relativa ao benefício integralmente cumprida, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade, na forma do art. 90 do CP.

INFORMATIVO 891 DO STJ

Tema Nos casos de violência doméstica, o juiz tem o poder-dever de impor ao agressor a participação em grupo reflexivo como condição do *sursis*.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, veremos a seguir apenas a situação a partir do que foi disponibilizado no acórdão:

Renato e Patrícia mantiveram relacionamento amoroso até que ela decidiu encerrá-lo. Inconformado, Renato a agrediu fisicamente. O Ministério Público ofereceu denúncia por lesão corporal em contexto de violência doméstica, conforme o art. 129, § 13, do CP. Condenado a 2 anos de reclusão, em regime aberto, Renato obteve *sursis* pelo mesmo período, submetendo-se às condições do art. 78, § 2º, do CP e à obrigação especial, fundada no art. 79 do CP, de participar de cursos e palestras sobre violência contra a mulher. A defesa recorreu contra essa condição especial, alegando que sua imposição não é automática e exige fundamentação concreta, adequada às particularidades do caso, além da fixação de prazo. Por ter sido determinada genericamente a participação em grupo reflexivo, requereu seu afastamento, e a controvérsia chegou ao STJ.

O STJ acolheu a tese defensiva?

Não. O STJ manteve a condição especial estabelecida na sentença.

A medida encontra fundamento no art. 79 do CP e no art. 152, parágrafo único, da LEP, em conjunto com a Lei nº 11.340/2006 e o art. 226, § 8º, da CF/88.

Em casos de violência doméstica, o termo “poderá” deve ser compreendido como poder-dever do magistrado. A participação em grupo reflexivo possui finalidade preventiva, educativa e de interrupção do ciclo de violência. Não é indispensável fundamentação exaustiva nem prazo específico na sentença. A medida pode ser posteriormente detalhada na audiência admonitória ou durante a execução penal.

Assim, a ausência desses elementos na sentença não justifica o afastamento da condição. Cabe ao juiz, inclusive, fundamentar eventual decisão que considere desnecessária a participação do condenado.

Tese do Julgamento no STJ:

1. A participação a grupo reflexivo pode ser imposta como condição do sursis, com fundamento nos arts. 79 do Código Penal e 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, quando adequada ao fato e à situação pessoal do condenado.

2. Em casos de violência doméstica e familiar, o verbo “poderá” dos dispositivos protetivos deve ser interpretado como poder-dever do magistrado, à luz da Constituição e da Lei nº 11.340/2006, para prevenir a reincidência e proteger direitos indisponíveis.

3. A ausência de fundamentação exaustiva e de prazo específico na sentença não impede a imposição da condição, quando a medida é idônea e pode ser detalhada na audiência admonitória e na fase de execução penal.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/5/2026, DJEN 18/5/2026.

Fundamentos Legais

CF/88, art. 226, § 8º;

Código Penal, art. 129, § 13; art. 78, § 2º; e art. 79;

Lei nº 7.210 (LEP), art. 152, parágrafo único;

Lei nº 11.340 (LMP), art. 22, VI.

Informações adicionais

1. Por que o STJ considera a participação do agressor em programas de reeducação, um poder-dever judicial?

Porque sua eficácia na prevenção da reincidência delitiva, a gravidade da violência de gênero e o dever estatal de coibi-la, previsto no art. 226, § 8º, da CF/88, justificam sua imposição. Trata-se de interpretação sistemática e teleológica do sentido da norma, com adaptação à sua finalidade social e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nessa área.

2. O comparecimento obrigatório a grupo reflexivo possui natureza jurídica de sanção penal?

Não. Trata-se de providência pedagógica e preventiva, voltada à interrupção do ciclo de violência doméstica e à proteção de direitos indisponíveis, como a integridade física e psicológica da vítima.

Tema A ilegalidade da prisão em flagrante contamina os atos investigativos dela decorrentes, inclusive interrogatórios e dados extraídos de celulares, ainda que haja consentimento do investigado ou posterior autorização judicial.

Para melhor visualizar o que foi considerado pelo STJ, analisemos a situação hipotética a seguir:

Um representante da empresa Beta comunicou à polícia a ocorrência de estelionato, indicando Marcos e Patrícia como suspeitos. No dia seguinte, ambos foram presos em flagrante, embora não houvesse perseguição ou qualquer situação que os colocasse em situação de flagrância. Os celulares dos dois foram apreendidos pelos policiais e os investigados autorizaram o acesso e forneceram as senhas. Na audiência de custódia, o Juiz relaxou a prisão, com fundamento no art. 5º, LXV, da CF/88 e no art. 310, I, do CPP, mas preservou os demais atos, inclusive a apreensão dos celulares e os interrogatórios. A defesa impetrou *habeas corpus*, alegando a ilegalidade da prisão por não haver flagrante e, por consequência, a nulidade dos interrogatórios policiais, da apreensão dos celulares e dos dados deles obtidos.

O STJ reconheceu a ilegalidade da prisão?

O STJ reconheceu a ilegalidade da prisão em flagrante e a nulidade das provas dela derivadas, obtidas nos interrogatórios e nos celulares apreendidos. A abordagem de Marcos e Patrícia ocorreu apenas no dia seguinte ao crime, sem perseguição ou situação de flagrância, tornando a prisão ilegal. Aplicou-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, prevista no art. 157 do CPP, diante da ausência de fonte independente. O consentimento para acesso aos aparelhos e eventual autorização judicial posterior não afastam a ilicitude se mantido o nexo causal com a prisão ilegal. Assim, os interrogatórios e a apreensão dos celulares foram considerados derivados do ato ilícito, inexistindo caminho autônomo para legitimá-los.

Tese do Julgamento no STJ:

- 1. A ilicitude da prisão em flagrante, reconhecida por ausência das hipóteses do art. 302 do CPP, contamina os atos investigativos subsequentes que dela derivam, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada.**
- 2. O consentimento do investigado ou a posterior autorização judicial não afasta a nulidade das provas quando evidenciado o nexo causal com ato originariamente ilícito e inexistente fonte independente.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.041.047-GO, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 22/4/2026 (Info 891).

Fundamentos Legais

Constituição Federal (CF), art. 5º, LXV
Código de Processo Penal (CPP), art. 6º; art. 157; art. 302 e art. 310, I

Informações adicionais

1. Em que consiste a teoria dos frutos da árvore envenenada?

É a teoria segundo a qual a ilicitude do ato originário contamina as provas dele decorrentes, quando mantido nexo causal. Assim, a ilegalidade da prisão ou busca contamina as provas derivadas desses atos. A teoria está prevista no art. 157 do CPP e é amplamente aceita pelo STJ.

2. A abordagem realizada no dia seguinte ao crime, sem perseguição, caracteriza flagrante?

Não. A prisão em flagrante somente ocorre nas hipóteses do art. 302 do CPP. A abordagem no dia seguinte, sem perseguição, não se enquadra nessas

situações, ainda que existam indícios de autoria. Trata-se de prisão ilegal, sujeita a imediato relaxamento, nos termos do art. 5º, LXV, da CF/88 e do art. 310, I, do CPP.

Tema A irregularidade na cadeia de custódia não implica nulidade processual, mas pode comprometer a eficácia da prova, a ser analisada no caso concreto, cabendo à defesa demonstrar concretamente a adulteração ou o prejuízo.

Para melhor visualizar o que foi considerado pelo STJ, analisemos a situação hipotética a seguir:

O Ministério Público Federal denunciou um Governador pela suposta prática de fraude à licitação e peculato-desvio. Segundo a acusação, o agente teria, em concurso com terceiros, manipulado uma concorrência pública para favorecer construtora vinculada de fato à sua família. Após a contratação, teria ocorrido superfaturamento, com desvio de recursos públicos de que o agente tinha disponibilidade em razão do cargo e posterior repasse de parte dos valores ao Governador através de empresas do grupo familiar, bem como de pagamento de bens particulares dele. Em razão do cargo, a ação foi submetida originariamente ao STJ, nos termos do art. 105, I, “a”, da CF/88.

Durante a investigação, foi cumprido mandado de busca e apreensão, no qual foi apreendido um iPad do denunciado. Na resposta à acusação a defesa suscitou preliminar de quebra da cadeia de prova digital, alegando que o dispositivo foi manipulado por agente policial e teve dados verificados e coletados sem a participação imediata de perito oficial, além de ausência de documentação de todas as etapas de rastreamento do vestígio.

O STJ acolheu a preliminar formulada pela defesa?

Não. O STJ afastou a alegação de quebra da cadeia de custódia. A inobservância dos arts. 158-A a 158-F do CPP não acarreta nulidade automática, devendo a eficácia da prova ser examinada concretamente e em conjunto com os demais elementos dos autos.

A quebra da cadeia de custódia deve ser demonstrada concretamente pela defesa, exigindo prova de adulteração ou prejuízo, não bastando a mera ausência de documentação, nem sendo possível presumir, sem prova, a má-fé dos agentes públicos. O espelhamento dos dados mediante função matemática *hash* é meio adequado à preservação da integridade e da auditabilidade da evidência digital, pois o código *hash* funciona como “impressão digital” da evidência, e qualquer alteração posterior no conteúdo gera código diverso.

Quanto à atuação policial, este pode verificar e coletar preliminarmente dados de celular durante a busca e apreensão, sem necessidade imediata de perito oficial, nos termos dos arts. 158-A, § 1º e 2º, e 158-B, I, do CPP, pois essas fases ocorrem antes da perícia técnica oficial do art. 159 do CPP. Isso porque a finalidade da busca e apreensão do aparelho está relacionada aos dados nele armazenados, de modo que a apreensão pressupõe o acesso ao seu conteúdo.

Tese do Julgamento no STJ:

1. A realização de cópia por espelhamento de dados utilizando-se da função matemática *hash* é instrumento hábil para garantir a integridade e a auditabilidade da evidência imaterial.
2. O agente policial pode realizar a verificação e a coleta preliminar de dados em aparelho celular durante o cumprimento de mandado de busca e

apreensão, sem a necessidade imediata da participação de um perito oficial.

STJ. Corte Especial. Inq 1.674-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2026 (Info 891).

Fundamentos Legais

Constituição Federal (CF), art. 105, I, “a”;

Código de Processo Penal (CPP), arts. 158-A a 158-F.

Informações adicionais

1. O que significa cadeia de custódia no processo penal?

É o conjunto de procedimentos mínimos que o Estado deve seguir para preservar a trajetória do vestígio do delito, desde sua identificação até o descarte, assegurando sua autenticidade e integridade. Esse instituto encontra-se disciplinado no CPP, arts. 158-A a 158-F

2. Por que o STJ entende ser prematuro examinar eventual ruptura da cadeia de custódia no recebimento da denúncia?

Porque o *standard* probatório dessa fase é inferior ao exigido para condenação. Antes da instrução, não cabe conclusão definitiva sobre a confiabilidade dos vestígios digitais, cuja eficácia poderá ser posteriormente aferida, inclusive mediante perícia.

INFORMATIVO 892 DO STJ

Tema Não se configura continuidade delitiva entre apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, devendo ser reconhecido o concurso material.

Examinemos a situação hipotética a seguir, para melhor visualizar o que foi considerado pelo STJ:

Rogério, administrador da empresa Beta Ltda., manteve suas atividades por quatro anos, com empregados registrados e salários pagos. Nesse período, reteve contribuições previdenciárias dos empregados sem repassá-las ao INSS, apropriando-se dos valores. Também declarou falsamente nas GFIP a adesão ao Simples Nacional, o que causou redução nos cálculos das contribuições patronais e destinadas a terceiros. O MPF denunciou Rogério pelos seguintes crimes: (i) apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, I, do CP); e (ii) sonegação de contribuição à previdência (art. 337-A do CP). Condenado em concurso material, com soma das penas, Rogério recorreu buscando o reconhecimento da continuidade delitiva, ficção jurídica que, como exceção à regra do concurso material, impõe a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou da mais grave, se diversa, em benefício do réu.

O STJ reconheceu a continuidade delitiva pleiteada por Rogério?

Não. A continuidade delitiva não se aplica entre a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) e a sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), incidindo nesse caso o concurso material. O art. 71 do CP exige, de forma cumulativa, crimes da mesma espécie, semelhantes modos de execução, unidade de desígnios e proximidade temporal e espacial. No primeiro delito, Rogério reteve contribuições dos empregados sem repassá-las ao INSS; no segundo, omitiu informações para reduzir contribuições devidas por ele próprio.

Embora ambos sejam do mesmo gênero, por se relacionarem com evasão fiscal e à violação do patrimônio público da União, descrevem espécies

distintas, com condutas de natureza diversa. A apropriação indébita previdenciária protege o patrimônio alheio, especificamente os valores descontados dos empregados, ao passo que a sonegação protege a ordem tributária e a seguridade social, o que repercute em elemento subjetivo diferente para cada delito. Essa distinção não é afastada pelo fato de a pena cominada ser a mesma nem pelo reconhecimento, pelo STJ, da prescindibilidade do dolo específico. Há, ainda, tratamento jurídico diverso quanto à extinção da punibilidade: no art. 168-A, o legislador impôs maior rigor (prazos e condições para o perdão judicial), pois o agente dispõe dos valores recolhidos, enquanto no art. 337-A a punibilidade pode ser extinta mediante condições específicas, inclusive pelo pagamento da dívida. Ausente o requisito da mesma espécie, aplica-se o concurso material (art. 69 do CP), com soma das penas.

Tese do Julgamento no STJ:

É inviável reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal), por se tratarem de espécies diversas que descrevem condutas típicas distintas, embora sejam do mesmo gênero.

REsp 2.094.362-SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026.

REsp 2.078.417-SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026.

Código Penal, arts. 69; 71; 168-A e 337-A;

Informações adicionais

1. Qual a natureza jurídica e o modo de execução dos crimes praticados nesse caso?

A apropriação indébita previdenciária (art. 168-A) é omissiva, pois o agente retém valores descontados dos empregados e não os repassa à Previdência. Já a sonegação previdenciária (art. 337-A) é comissiva, envolvendo fraude, ocultação ou omissão destinada a reduzir ou suprimir contribuições.

2. Qual é o bem jurídico protegido em cada tipo penal?

A apropriação indébita previdenciária tutela o patrimônio alheio, nesse caso os valores descontados dos empregados e não repassados ao INSS, enquanto que a sonegação previdenciária protege a ordem tributária e a seguridade social, reprimindo fraudes e evasão fiscal.

Tema A atuação de “olheiro” ou “vigilante”, quando indispensável e integrada à venda de drogas, configura coautoria ou participação no tráfico tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, afastando a aplicação do art. 37.

Para ilustrar o que foi considerado pelo STJ, analisemos a situação hipotética a seguir:

A polícia recebeu gravação que registrava a venda de drogas em via pública, na qual Rafael realizava a venda e Bruno permanecia ao seu lado durante a comercialização, monitorando a movimentação e saindo junto com ele após a transação.

Rafael foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e não interpôs recurso. Bruno também foi condenado, porém sustentou, em apelação, que exercia apenas a função de “olheiro”, sem participação direta na execução dos verbos nucleares do art. 33.

A defesa alegou tratar-se de colaboração meramente acessória e periférica, postulando a desclassificação para o art. 37 da Lei de Drogas, dispositivo que incrimina a colaboração externa e eventual, na condição de informante, com grupo, organização ou associação voltada à prática do tráfico. Mantida a condenação pelo Tribunal de origem, a defesa interpôs recurso especial.

A tese da defesa foi acatada pelo STJ?

Não. O STJ manteve a condenação pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006. O art. 37, de caráter subsidiário, destina-se ao colaborador externo e eventual, cuja atuação seja periférica e não se confunda com os núcleos do tipo do art. 33.

A atuação de “olheiro”, quando integrada e essencial à comercialização, constitui participação direta na empreitada criminosa, contribuindo para sua realização mediante a divisão de tarefas, de modo que os agentes atuam juntos, cada um com sua função específica (art. 29 do CP). Assim, a vigilância exercida por Bruno em apoio às vendas realizadas por Rafael caracteriza mecanismo de segurança fundamental para a concretização da venda, inserido na dinâmica do tráfico, e não mero fornecimento externo de informações. Isso o coloca como coautor ou partícipe nos atos de execução do crime principal, por meio do auxílio à difusão ilícita. Como as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem descrevem atuação ativa e integrada, o reexame para alterá-las é inviável.

Em resumo:

O art. 37 da Lei nº 11.343/2006 possui caráter subsidiário, aplicando-se às condutas de colaboração externa, ocasional e periférica, que não integrem a execução do delito previsto no art. 33 da mesma lei.

A atuação como “olheiro” ou “vigilante”, quando inserida de maneira efetiva e indispensável na comercialização de drogas, configura coautoria ou participação direta no tráfico previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não se enquadrando na hipótese do art. 37.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 3.136.623-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 7/4/2026 (Info 892).

Fundamentos Legais

Lei nº 11.343/2006 (LD), arts. 33, 35 e 37

Informações adicionais

1. Por que a atuação do “olheiro” foi considerada incompatível com o art. 37 da LD?

Porque o agente acompanhava o vendedor durante a comercialização e deixava o local com ele após a transação, demonstrando atuação ativa e integrada ao tráfico, a qual transcende a colaboração periférica prevista no art. 37.

Tema No crime de associação para o tráfico (art. 35 da LD), o livramento condicional sujeita-se à fração de 2/3 do cumprimento da pena, em razão do princípio da especialidade, ainda que o delito não seja equiparado a hediondo, afastando-se a regra geral do art. 83 do CP.

Vejamos a situação hipotética a seguir, para ilustrar o que foi considerado pelo STJ:

Saulo foi condenado pela prática de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006). Na fase de execução da pena, o cálculo foi homologado judicialmente, estabelecendo o cumprimento de 2/3 da sanção para a obtenção do livramento condicional, conforme o art. 44, parágrafo único, da Lei de Drogas. A defesa interpôs agravo em execução, sustentando que o benefício deveria observar a regra geral do art. 83, I, do Código Penal, com exigência de 1/3 do cumprimento da pena, considerando que o condenado é primário e tem bons antecedentes e que a associação para o tráfico não é crime hediondo nem equiparado, porque não está previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.072/90.

Mantida a decisão pelo Tribunal de origem, a defesa interpôs recurso especial. A controvérsia, portanto, concentrou-se na fração aplicável ao tempo da pena para concessão do livramento condicional.

O argumento da defesa encontra respaldo na jurisprudência do STJ?

Não. O STJ, em sede de recurso repetitivo, assentou que, embora a associação para o tráfico não constitua crime hediondo, exige-se o cumprimento de 2/3 da pena para o livramento condicional. Essa fração não decorre da equiparação do delito aos hediondos, o que violaria o princípio da legalidade, mas da interpretação sistemática e teleológica da previsão específica do art. 44, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006.

O dispositivo alcança os delitos previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da referida lei, incluindo o art. 35, que tipifica a associação para o tráfico.

A intenção do legislador foi estabelecer requisitos mais rigorosos para delitos de maior periculosidade social, e a associação, por ter o objetivo de facilitar e manter o

tráfico, recebe equiparação funcional ao tráfico para fins de execução penal.

Em razão do princípio da especialidade e do disposto no art. 12 do Código Penal, a norma específica da Lei de Drogas prevalece sobre a regra geral estabelecida pelo art. 83 do Código Penal. Assim, para o delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, o livramento condicional somente pode ser deferido após o cumprimento de 2/3 da pena.

Tese do Julgamento no STJ:

Por força da incidência do princípio da especialidade, aplica-se a fração de cumprimento de pena prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 ao delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 dessa lei federal, para fins de deferimento do livramento condicional.

REsp 2.073.971-SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026. (Tema 1355).

REsp 2.089.938-SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026 (Tema 1355).

Fundamentos Legais

Código Penal (CP), art. 12; art. 83, I;
Lei nº 11.343/2006 (LD), art. 35; art. 44, parágrafo único;

Informações adicionais

1. O que é o princípio da especialidade?

Trata-se de uma construção doutrinária segundo a qual a norma especial prevalece sobre a geral quando

ambas regulam a mesma situação, pois a norma especial contém elementos que particularizam o caso.

2. Como se dá a incidência do princípio da especialidade no Direito Penal?

Encontra previsão no art. 12 do Código Penal e resolve conflitos aparentes entre normas penais. Nesses casos, apenas a norma especial é aplicada, evitando a dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*).